



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2573-65.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8.744  
(09/07/2012)

PETIÇÃO nº 2573-65.2011.6.02.0000.

Requerente: BÊNEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA.

Advogado(a): Dr. Carlos Henrique Costa Mousinho.

Requerido: JUSCELINO VICENTE DA SILVA.

Advogado: Dr.<sup>a</sup> Eurides Pereira Souto Accioly.

Requerido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC).

Advogado: sem advogado.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. ANUÊNCIA DO PARTIDO. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho de 2012.

Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS** – Relator

Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2573-65.2011.6.02.0000

**RELATÓRIO**

O Sr. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA, 1º Suplente de Vereador do PSC, nas eleições de 2008, do Partido Comunista do Brasil (PC do B) de Marechal Deodoro/AL, ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postulou a decretação da perda do cargo eletivo de JUSCELINO VICENTE DA SILVA, Vereador daquela localidade.

Alegou o Requerente que o Requerido fora eleito em 2008 pelo PC do B, mas que, de forma imotivada, desligou-se dessa legenda partidária, passando a militar no Partido Social Cristão (PSC).

Consignou que a vaga de mandato eletivo decorrente do abandono de um grêmio partidário pertence ao partido político ao qual o candidato fora eleito.

Sustentou que o PC do B não mudou as suas diretrizes programáticas, inclusive não havendo qualquer inimizade, discriminação ou perseguição política ou pessoal com a pessoa do Requerido.

Afirmou que não é o caso de filiação a um novo partido político nem mesmo a hipótese de fusão ou incorporação de grêmio partidário, de modo a que o Requerido tivesse justa causa para o seu desligamento do PC do B.

O Requerente apresentou outros pedidos (fls. 24-25) e, para embasar o seu pleito, informou que juntou rol de testemunhas (folha 25), mas, observando-se os autos, não encontro tal relação.

Todavia, foram ofertados, dentre outros, os seguintes documentos: a) documentos pessoais do Requerente (folha 27); b) consulta ao sítio do TSE na Internet, constando que o Requerido desligou-se do PC do B em 22.9.2011 (folha 28); e c) extrato do Sistema FILIAWEB do TSE, contendo dados sobre o desligamento do Requerido em relação ao PC do B (folha 29);

Em despacho exarado em 23.11.2011 (fls. 31-33), o Dr. Raimundo Campos, então Relator do feito, determinou que o Requerente emendasse a Inicial, a fim de: a) trazer ao feito prova de sua condição 1º Suplente de Vereador, eleito pelo PC do B, nas eleições municipais de 2008 em Marechal Deodoro/AL; e b) demonstrar documentalmente a filiação do Requerido ao PSC.

Aquela determinação judicial fora atendida, conforme o pronunciamento do Requerente às folhas 35 e 36 e os documentos por ele anexados aos autos (fls. 37-38).

Desse modo, o então Relator do feito, à folha 40, recebeu e determinou o processamento da demanda, inclusive com a ordem de citação dos Requeridos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2573-65.2011.6.02.0000

De seu turno, apesar de devidamente citado, o Diretório Regional (Estadual) do PSC não apresentou contestação, consoante atesta a certidão de folha 52.

Em defesa acostada às fls. 54-56, o Sr. Juscelino Vicente da Silva afirmou existir justa causa para a sua saída do PC do B, em face de grave discriminação pessoal pela qual sofrera, inclusive contando com a anuência de tal legenda partidária, conforme deliberado na Sessão Extraordinária do Comitê Municipal daquele grêmio, ocorrida em 21.9.2011, nos termos da ata de fls. 76-79.

O Sr. Juscelino Vicente aduziu, ainda, que teve sérios desentendimentos com os membros da direção municipal do PC do B, chegando ele, Requerido, a registrar um Boletim de Ocorrência na Polícia Civil (folha 67), por ter sido acusado indevidamente, segundo alega, de ter recebido "propina" do Prefeito de Marechal Deodoro para atuar na Câmara de Vereadores a favor dos interesses do chefe do Executivo local. Por fim, indicou rol de testemunhas e pediu a improcedência da demanda.

Já o Diretório Municipal do PSC, na conformidade da manifestação de folha 81, comunicou que não se sente Réu no feito em tela, pois simplesmente aceitou o Sr. Juscelino Vicente como seu filiado porque este havia trazido prova de não mais estar associado ao PC do B.

Posteriormente, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas Clemliton de oliveira Leite e de José Ailson da Silva, mas em face da ausência dessas pessoas, o ato não fora efetivado, sendo determinado pela Relatoria do feito a realização de diligências visando à comprovação da autenticidade da ata da Sessão Extraordinária do Comitê Municipal do PSC (realizada em 21.9.2011), como antes referida.

Em atendimento à determinação do Relator, foram juntados, dentre outros, os documentos de folhas 148 e 140, confirmando, respectivamente, as assinaturas do Presidente e Vice do PC do B na maisnada ata daquela Sessão Extraordinária.

Assim, o Relator encerrou a instrução probatória (folha 161), vindo o MPE (fls. 163-165) a opinar pela improcedência da demanda, enquanto o Sr. Juscelino Vicente da Silva (fls. 168-170) praticamente reiterou suas alegações constantes da peça de defesa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2573-65.2011.6.02.0000

**VOTO**

Inicialmente, verifico que o Requerente observou o prazo de 60 (sessenta) dias de manejo da ação – já que se trata de “interessado” e não de partido político –, previsto na segunda parte do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, porquanto a desfiliação do Requerido ao PC do B ocorreu em 22.9.2011, enquanto a demanda foi ajuizada em 21.11.2011 (folha 02 – Protocolo TRE/AL nº 30.331/2011). Por oportuno, transcrevo o teor da referida norma:

*§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.*

Prosseguindo, registro que não há preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Desse modo, passo, de logo, ao exame do *meritum causae*.

Com efeito, procedem os argumentos expendidos pelo Sr. JUSCELINO VICENTE DA SILVA, Réu/Requerido neste processo, porquanto sua saída do PC do B não fora imotivada.

A propósito, cito passagens contidas na Ata da Sessão Extraordinária do Comitê Municipal do PC do B de Marechal Deodoro, ocorrida em 21.9.2011 (folha 79), subscrita, dentre outros, pelo Presidente e Vice do aludido grêmio partidário:

*(...) Depois de 30 (trinta) minutos de discussão entre os membros do partido, foi aprovada (sic), por unanimidade, o reconhecimento da justa causa postulada pelo requerente, ficando o mesmo livre para se desfiliar dos quadros do partido, sem que isso implique em (sic) qualquer sanção ou até em reivindicação do mandato que este exerce perante a Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro (...)*

Como se vê, aquela deliberação partidária não deixa margem de dúvida acerca do fato de se ter tornado insustentável a permanência do Requerido nos quadros do Partido Comunista do Brasil.

A alegação do Réu enquadra-se como justa causa para a sua saída do PC do B e imediato ingresso no PSC, nos termos da decisão Plenária do TSE, quando do julgamento da Petição nº 2.797 (Rel. Min. GERARDO GROSSI, julgada em 21/02/2008, por decisão unânime – DJ de 18/3/2008, pág. 13 – Resolução TSE nº 22.705), que tem a seguinte ementa:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 2573-65.2011.6.02.0000

**Ementa:**

**Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.**

**Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.**

**Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.**

A própria Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em pronunciamento de folhas 163-165, chancelou a tese de defesa do Requerido, entendendo haver motivo justo para a desfiliação do Réu ao Pc do B.

Nesse diapasão, entendo que no caso em apreço não se configurou qualquer transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, visto que houve expressa autorização do PC do B para a saída do filiado JUSCELINO VICENTE DA SILVA, atual Vereador de Marechal Deodoro/AL.

Firme nessas razões, diante do conjunto probatório carreado aos autos e nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na Inicial.

É como voto.

Maceió, \_\_\_ de julho de 2012.

  
Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 8.744, de 09/07/2012, foi conferido na 53ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 124, em 10/07/2012, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciana P., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

*Luciana P.*

\_\_\_\_\_  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 2573-85.2011.6.02.0000**

**Prot. 30.331/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/07/2012 (SESSÃO Nº 53/2012)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA, Candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008

**ADVOGADO** : Carlos Henrique Costa Mousinho

**REQUERIDO(S)** : JUSCELINO VICENTE DA SILVA, Vereador do Município de Marechal Deodoro/AL.

**ADVOGADO** : Eurides Pereira Souto Accioly

**REQUERIDO(S)** : PSC, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.744, de 09.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de julho de 2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários